



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003534/2010-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.251 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de agosto de 2012
Assunto DRAWBACK
Recorrente INDÚSTRIA MANCINI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em, por unanimidade, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Trata-se de Auto de Infração lavrado para cobrança de IPI, COFINS, PIS/PASEP devidos na importação de mercadorias desembaraçadas pelo Regime Aduaneiro Especial de *Drawback* – Suspensão. As importações objeto de Fiscalização referem-se às Declarações de Importação vinculadas aos Atos Concessórios 1560000003540, 20030197260, 20040120864, 20040227235 e 200440170080.

A autuação fiscal baseou-se no fato de que, com relação às DI's nº 04/0062168-6 (AC 20030197260), 04/0653651-6 (AC 20040120864) e 04/0923117-1 (AC 20040227235), estas foram registradas em data anterior ao período de vigência do ato concessório. Quanto ao Ato Concessório 1560000003540, os insumos importados através das DI's nº 00/1076754-6 (parte), 00/1076803-8, 01/0721774-5, 01/0721772-9, 01/0892569-7, 01/0934956-8 e

01/1039082-7 foram excluídos do regime de *drawback*, uma vez que não foram utilizados em produtos destinados à exportação. Já o AC 200440170080, constatou-se a importação de quantidades acima do permitido pela SECEX e pactuadas no Ato Concessório.

Devidamente intimada da autuação, foi apresentada Impugnação pela Recorrente, a qual foi julgada improcedente, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Exercício: 2000,2001,2004
DRAWBACK SUSPENSÃO. A contagem do prazo decadencial observa
o artigo 173,I, do CTN.*

À Receita Federal compete fiscalizar a correta aplicação dos bens importados com benefício nas condições previstas na legislação aduaneira.

A fiscalização apurou que parte das mercadorias importadas sob regime de drawback suspensão não foi utilizada nos produtos exportados. Constatou-se também: (i) importações anteriores à concessão de atos concessórios e (ii) importação de mercadorias em quantidade superior à prevista.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Inconformada, interpôs a Recorrente Recurso Voluntário requerendo a reforma da decisão, sob o fundamento de que: (i) houve o transcurso do prazo decadencial; (i) falta de motivação legal referente ao AC 156000000354-0, o qual já fora objeto de fiscalização pela DECEX; (iii) o registro das DIs anteriores ao ato concessório não ocasionou dano ao Erário, e, caso permaneça a exclusão, a cobrança estaria caduca; (iv) houve homologação do AC 20040170080 pela DECEX, que é o órgão competente para tanto; e, (v) devida a redução da multa aplicada com caráter confiscatório.

Como se verifica, a questão posta aos autos refere-se à exigência de tributos devidos na importação de produtos registrados em Declarações de Importações vinculadas à diferentes Atos Concessórios, cujo suposto descumprimento do regime de *drawback* ocorreu por motivos distintos.

A tabela abaixo apresentada pela Fiscalização esclarece as datas dos atos praticados pela Recorrente e os respectivos atos concessórios:

Declaração de Importação	Data de registro	Data de emissão do AC	Ato Concessório
04/0062168-6	21/01/2004	17/02/2004	20030197260
04/0653651-6	06/07/2004	07/07/2004	20040120864
04/0923117-1	15/09/2004	20/09/2004	20040227235

Como se atesta pelas informações acima, em um primeiro momento, verifica-se que os registros das Declarações de Importação foram mesmo efetuados em data anterior às datas de emissão dos atos concessórios.

Entretanto, pelos extratos das Declarações de Importação juntados aos autos (fls. 99/101, 123/127, 142/146), constata-se que o desembaraço das mercadorias ocorreu com suspensão do pagamento dos tributos pelo regime de *drawback*, sendo que houve vinculação das DI's aos respectivos atos concessórios que possuíam data divergente da apontada pelo Fisco.

Pela descrição contida nos extratos das DI's, em todos os casos a suspensão do pagamento foi solicitada no momento dos registros, sendo que os atos concessórios seriam de datas anteriores às informadas pela Fiscalização. Constam as seguintes datas em cada declaração: i) DI 04/0062168-6 – “ato concessório nr. 20030197260 de 04/12/2003”; DI 04/06053651-6 – “ato concessório nº 20040120864 de 03/06/2004”; e, DI 04/0923117-1 – “ato concessório 20040227235 de 20/04/2004”.

O que se verifica é que há uma incongruência entre as informações contidas nos extratos de declaração de importação com a informação contida no sistema *Drawback* Web do SISCOMEX. E, pela lógica dos fatos, instrumentalmente, a Recorrente somente poderia vincular a DI ao ato concessório se este já estivesse vigente, até para informar o número do ato concessório, inclusive, porque foram concedidos antes sistema *Drawback* Web, que entrou no ar somente em maio de 2008.

Vejam que a informação exata do período de vigência é imprescindível para constatar se as DIs estão vinculadas aos seus respectivos atos concessórios.

Neste sentido, antes de adentrar ao julgamento dos demais pontos trazidos pela Recorrente, resta fundamental o saneamento da incongruência das informações contidas nos sistemas do Fisco – *Drawback* Web e Extrato da Declaração de Importação.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência à repartição de origem para que se esclareça a data exata do requerimento de habilitação do regimento de *drawback*, bem como a data de deferimento e período de vigência dos atos concessórios nºs 20030197260, 20040120864 e 20040227235.

Luiz Roberto Domingo